SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063940 - SP(2025/0510258-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EDSON XAVIER DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	EDSON XAVIER DE LIMA NETO - MG154927
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODOLFO SILVA BEVILAQUA (PRESO)
CORRÉU	:	TIAGO PATRIK FERNANDES MATTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade na condenação do paciente, considerando que o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentado não apenas na quantidade de droga apreendida, mas também nas circunstâncias da apreensão, que indicam envolvimento não ocasional do paciente com o tráfico de drogas.

3. Afastada fundamentadamente pela instância *a quo* a aplicação da minorante, diante das circunstâncias fáticas do caso, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54994207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: f7c52db0-c422-43e1-af6c-033ca1cbc40b

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54994207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: f7c52db0-c422-43e1-af6c-033ca1cbc40b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063940 - SP (2025/0510258-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EDSON XAVIER DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	EDSON XAVIER DE LIMA NETO - MG154927
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODOLFO SILVA BEVILAQUA (PRESO)
CORRÉU	:	TIAGO PATRIK FERNANDES MATTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade na condenação do paciente, considerando que o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentado não apenas na quantidade de droga apreendida, mas também nas circunstâncias da apreensão, que indicam envolvimento não ocasional do paciente com o tráfico de drogas.

3. Afastada fundamentadamente pela instância *a quo* a aplicação da minorante, diante das circunstâncias fáticas do caso, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de RODOLFO SILVA BEVILAQUA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Documento eletrônico VDA53767601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2026 09:14:23
Código de Controle do Documento: 6fb806cf-b9e5-42ac-9afb-5a56ac6f62b8

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, e 625 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 3/4).

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o Tribunal de origem afastou indevidamente a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base exclusivamente na quantidade de droga apreendida, sem prova de dedicação do paciente a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa (fl. 3).

Afirma que o paciente é primário e de bons antecedentes e sua atuação se limitou a conduta de "mula" do tráfico, funcionando como transportador eventual, não havendo elementos concretos que evidenciem habitualidade delitiva ou vínculo estável com grupo criminoso (fls. 3/5).

Argumenta que a mera quantidade de entorpecente não é fundamento idôneo para afastar o redutor do tráfico privilegiado, sendo necessária demonstração específica de dedicação criminosa, o que não ocorreu no caso (fls. 4/6).

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000252-62.2022.8.26.0218, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o restabelecimento integral da sentença de primeiro grau para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionar a pena e alterar o regime inicial para o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 7).

Liminar indeferida nas fls. 80/81.

Informações prestadas nas fls. 87/131.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 133/135).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal,

Documento eletrônico VDA53767601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2026 09:14:23
Código de Controle do Documento: 6fb806cf-b9e5-42ac-9afb-5a56ac6f62b8

como ocorre neste caso, em que o impetrante se insurge contra condenação transitada em julgado no dia 2/8/2024, com execução da pena iniciada em 14/12/2025. Nesse sentido: AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; e AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, também não se vislumbra manifesta ilegalidade na condenação do paciente propriamente dita, o que, de outro modo, autorizaria a concessão da ordem, por decisão de ofício.

Isso porque em análise ao ato coator se verifica que a minorante do tráfico privilegiado foi afastada não apenas em razão da quantidade de droga apreendida, mas também pelas circunstâncias em que ocorreu a apreensão.

No ponto (fls. 73/74 – grifo nosso):

> No que concerne à dosimetria da pena de prisão dos apelados, cabe reparo, nos termos pleiteados pelo Ministério Público, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, a despeito da exorbitante quantidade de droga ilícita apreendida (71.594g - setenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro gramas), de modo que, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixa-se a pena 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, no segundo momento foi mantida nesse patamar, ante a inexistência de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento foi diminuída em 1/3 (um terço), em razão do benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o que merece ser afastado, **tendo em vista as circunstâncias da apreensão da exacerbada quantidade de droga ilícita, pois, como bem apontado pelo douto representante do Ministério Público, "*as circunstâncias evidenciam não serem os apelados principiantes na prática dessa infração penal, até porque não lhes seriam confiados o transporte de expressiva quantidade de droga se fosse a primeira vez*", a demonstrar o envolvimento não ocasional dos apelados com o espúrio comércio, pelo que é tornada definitiva a pena de cada um deles em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.**
>
> Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, fixa-se a pena pecuniária de cada apelado em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal.
>
> Não é demais registrar que inexiste *bis in idem* na dosimetria da pena, uma vez que, conforme exposto, estão sendo utilizados fundamentos diversos para, no primeiro momento, com respaldo no artigo 42 da Lei de Drogas, fixar a pena-base de cada apelado acima do mínimo legal (quantidade da droga apreendida), assim como para, no terceiro momento, afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (circunstâncias da apreensão da droga ilícita).

Em casos semelhantes, especialmente diante da exorbitante quantidade de droga apreendida, mais de 70 kg de maconha, e quando justificado o afastamento da minorante também nas circunstâncias da apreensão, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do afastamento da causa de diminuição.

A propósito:

Documento eletrônico VDA53767601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2026 09:14:23
Código de Controle do Documento: 6fb806cf-b9e5-42ac-9afb-5a56ac6f62b8

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. ANPP. REGIME PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Não obstante a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, não há que se falar em flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem, ainda que de ofício, na medida em que a minorante do tráfico privilegiado foi afastada não apenas pela quantidade de entorpecente apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de cocaína - mas também pelas circunstâncias da apreensão, que indicaram que o modus operandi empregado não seria compatível com a figura do traficante ocasional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.046.056/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025 - grifo nosso).

No mais, afastada fundamentadamente pela instância *a quo* a aplicação da minorante, diante das circunstâncias fáticas do caso, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53767601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2026 09:14:23
Código de Controle do Documento: 6fb806cf-b9e5-42ac-9afb-5a56ac6f62b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.063.940 / SP

Número Registro: 2025/0510258-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002526220228260218 108067252025 2526220228260218 50005076220204036107

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDSON XAVIER DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	EDSON XAVIER DE LIMA NETO - MG154927
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODOLFO SILVA BEVILAQUA (PRESO)
CORRÉU	:	TIAGO PATRIK FERNANDES MATTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54949373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:42:51
Código de Controle do Documento: 265cd710-00b4-416a-aa40-d4b1c154197e

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:42:51
Código de Controle do Documento: 265cd710-00b4-416a-aa40-d4b1c154197e